



Registro: 2021.0000402042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263665-74.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA, é agravado -----

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REBOUÇAS DE CARVALHO (Presidente sem voto), OSWALDO LUIZ PALU E MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.804

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2263665-74.2020.8.26.0000 _ SÃO PAULO

AGRAVANTE: DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA

AGRAVADA: -----

Juiz de 1ª Instância: Luiz Renato Bariani Perez

PROCESSUAL CIVIL _ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS
RENÚNCIA A DIREITO RELATIVO À FASE
CONHECIMENTO _ INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA



EXTENSÃO À FASE DE EXECUÇÃO – DESCABIMENTO

DE

em



SUBSTABELECIMENTO DE PODERES IRRELEVÂNCIA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios decorrentes da condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.
2. Inteligência do contrato celebrado entre a parte e seus patronos anteriores. Contrato que estabeleceu honorários relativos à fase de conhecimento. Renúncia a direito deve ser interpretada restritivamente. Renúncia a honorários sucumbenciais que se limita àqueles relativos à fase de conhecimento. Honorários advocatícios fixados cumprimento de sentença não foram alcançados pela renúncia e pertencem ao advogado.
3. Substabelecimento, sem reserva de poderes, no curso do cumprimento de sentença. Ausência de litígio com os novos patronos da parte. Banca de advocacia que representou a exequente até o julgamento de primeira instância do incidente de cumprimento de sentença. Arbitramento do percentual dos honorários que lhe pertence com base no trabalho desenvolvido e tempo de acompanhamento do feito. Decisão reformada. Recurso provido, em parte.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de cumprimento de sentença, tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa, e de decisão que indeferiu a reserva de valores para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos anteriores patronos da expropriada.

Inconformado recorre o Escritório Dinamarco objetivando a reforma da decisão. Para tanto, sustenta, em síntese, ter direito aos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, pois além de a ter patrocinado a pedido da expropriada, a renúncia constante no contrato de honorários limitava-se à fase de conhecimento do processo de desapropriação.

Recurso bem processado, com contraminuta pugnando pelo desprovemento e oposição da agravada ao julgamento virtual (fls. 51).

É o relatório.



Assiste razão ao agravante.

A atual sistemática do processo civil estabelece que a formação do título executivo judicial e sua execução integram o mesmo processo judicial, dividido em fases processuais distintas, a de conhecimento e a de cumprimento de sentença.

A unicidade processual, no entanto, não significa que haja condenação única em honorários advocatícios, pois prevista a incidência da verba nas fases de conhecimento e de execução, seja esta resistida (com oferecimento de impugnação) ou não, sem falar nos honorários recursais (art. 85, § 1º, CPC).

Na verdade, o que se verifica é que o atual Código de Processo Civil criou nova relação jurídica entre o advogado e a parte contrária. Nesse novo modelo a verba honorária é de titularidade do patrono, de forma que a solução da questão deve partir da premissa de que tendo o agravante patrocinado a execução do julgado a ele pertencem os honorários relativos a essa fase do processo, salvo prévio ajuste em contrário com a parte por ele patrocinada.

Sendo a titularidade do patrono da parte a regra, qualquer exceção deve ser interpretada restritivamente. Da mesma forma, sendo os honorários advocatícios direito do advogado, qualquer renúncia a este direito deve ser interpretada restritivamente, ou seja, não pode atingir direito que nem sequer integrasse o objeto do contrato no bojo do qual foi realizada.

Inafastável, assim, a conclusão de que a renúncia a honorários sucumbenciais feita pela agravante limita-se à contratação relativa à fase de conhecimento do processo, até o trânsito em julgado da sentença, sendo descabida a pretensão de ampliar ou estender os efeitos de renúncia feita em contrato cujo objeto não alcançou a fase de execução.



Nesse cenário, afastada a suposta renúncia ao crédito, inexistente óbice para que a execução dos honorários sucumbenciais devidos ao anterior patrono da exequente seja realizada nos próprios autos. Deveras, a discussão entre a parte e seu patrono é relativa a honorários sucumbenciais e não honorários contratuais, não se aplicando à espécie o entendimento do Colendo STJ no sentido de que somente “é permitida a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono na fase executória, desde que não haja litígio entre a parte constituinte e seu advogado. Nessa hipótese, o patrono deve ajuizar ação executiva autônoma a fim de pleitear a verba profissional” (AgInt no AREsp nº 873.920/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 05/06/18).

Como cedição, os honorários advocatícios decorrentes de condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (art. 23, Lei nº 8.906/94).

Na espécie, a execução dos honorários sucumbenciais já foi iniciada, com processamento da impugnação da devedora e bem sucedida penhora, estando em trâmite o levantamento de valores pela credora.

Tampouco se mostra razoável a aplicação do precedente invocado pela agravada no sentido de que, em face da revogação do mandato, a questão deve ser resolvida em perdas e danos, com propositura de ação do advogado em face do antigo cliente para ser indenizado pela perda dos honorários sucumbenciais (AgRg no AREsp 757.537/RS).

Isso ocorre porque o escritório agravante não



perdeu a oportunidade de executar os honorários que lhe pertencem. Houve, apenas, substabelecimento de poderes no curso da execução, já estando os honorários sucumbenciais depositados em conta judicial. Basta definir a quem cabe levantá-los.

Destaque-se que os novos patronos da agravada, ao que se infere do argumentado no item 32 e 36 da contraminuta (fls. 67), ao celebrar contrato para prestação de serviços de advocacia com a -----, abriram mão de honorários sucumbenciais relativos a esta fase de execução em favor da contratante, pelo que inexistente disputa entre os atuais patronos e a agravante sobre a titularidade dessa verba.

Importa considerar, no entanto, que os novos patronos salientaram que atuaram de forma significativa no processo desde sua nomeação, indicando a necessidade de arbitramento de percentual devido ao agravante em função de sua atuação parcial no incidente.

Deveras, não tendo o agravante atuado na integralidade do incidente, ensejando a contratação de outro escritório de advocacia para acompanhamento de parte da execução, o Escritório Dinamarco não faz jus à integralidade dos honorários sucumbenciais relativos ao incidente. Neste cenário, uma parte dos honorários sucumbenciais pertence ao agravante e a outra parte pertence à -----, beneficiária da renúncia de seus novos patronos.

Passa-se, assim, à fixação do percentual pertencente a cada parte.

Verifica-se do andamento dos autos originários que o substabelecimento sem reserva de poderes foi outorgado logo após decisão da impugnação à execução, em dezembro de 2019. Ambas as partes interpuseram



agravos de instrumento tirados desta decisão, ambos providos, além de outros agravos relativos a decisões subsequentes. Houve, portanto, efetiva e relevante participação dos novos patronos da agravada na fase de cumprimento de sentença (que, um ano e meio após a troca de advogados, ainda não encerrou).

Nessas circunstâncias, considerado tempo e importância do trabalho efetuado, arbitra-se que a agravante faz jus ao recebimento de 60% dos honorários sucumbenciais correspondentes ao cumprimento de sentença.

Por essas razões, dá-se provimento, em parte, ao recurso, para reconhecer que 60% dos honorários sucumbenciais relativos ao cumprimento de sentença pertencem à agravante, autorizando sua execução nos próprios autos do incidente.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator